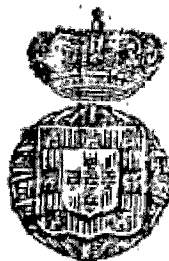


GAZETA DE J A -



DO RIO NEIRO.

QUARTA FEIRA 14 DE JUNHO DE 1820.

Doctrina . . . vim promovet insitam,

Recti que cultus pectora roborant. H O R A T.

Gazeta de Londres de 8 de Abril.

PROCLAMAÇÃO.

Jorge R.

Porquanto nos foi representado que na noite do 1.º de Abril corrente se fixarão, nas esquinas e outros lugares conspicuos da Cidade, e arredores de *Glasgow*, e em varias partes dos Condados de *Lanerk*, *Renfrew*, *Ayr*, *Dumbarion*, e *Stirling*, algumas copias de hum traidor papel impresso, intitulado "*Memorial aos habitantes da Grã Bretanha e Irlanda*," e que dizem ser expedido por ordem de huma Junta de Organização para formar hum Governo Provisional: — Dezejando Nós fazer sentenciar os authores e impressores do dito papel aleivoso, pela presente, com o parecer do Nosso Conselho Privado, promettemos perdão a toda a pessoa empregada em affixar e publicar o dito papel, excepto os authores e impressores, que derem informação a hum dos nossos Principaes Secretarius de Estado, ou ao Nosso Advogado da *Escocia*, ou ao Lord Presidente da Camara da Nossa Cidade de *Glasgow*, que conduza a descobrirem-se os authores ou impressores: e para mais animar a fazer a dita descoberta, offerecemos hum premio de 500 lib. a qualquer pessoa (salvo as acima exceptuadas), que derem a dita informação, de maneira que os ditos authores ou impressores sejam convencidos de escrever, compor, e imprimir o dito papel traidor; o qual premio será pago pelos Lords Commissarios do Nosso Thesouro, logo que sejam convencidos os réos.

Dada no Palacio de *Carlton-House*, aos 8 de Abril de 1820, primeiro anno do nosso reinado.

Deos Guarde o Rei.

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA.

Lei de Navegação.

Daremos as principaes Secções da nova lei respectiva á navegação, que está em consideração da Camara dos Representantes.

Bill relativo á Navegação, e que revoga o Acto intitulado "Acta concernente á Navegação," datado de 18 de Abril de 1818. „

O Senado e Camara dos Representantes dos *Estados Unidos da America*, juntos em Congresso Decretão, Que desde o 1.º de Setembro em diante, todo o porto ou lugar da jurisdicção dos *Estados Unidos* seja fechado á entrada de qualquer embarcação, que não pertença no todo ou em parte, a cidadão, ou cidadãos dos *Estados Unidos*, que venha de algum porto ou lugar das possessões de Sua Magestade Britannica nas *Indias Occidentais*, ou alguma das Ilhas de *Bahama*, *Turcas*, de *Bermuda* e *Nova Hollanda*, no continente da *America Septentrional*, ou em alguma Ilha na costa da mesma; e similhantemente a todas e quaesquer embarcações, que na sua viagem houverem tocado, ou sahido de algum dos sobreditos portos, ou lugares; item que do 1.º de Setembro em diante todos os portos ou lugares, da jurisdicção dos *Estados Unidos* esteja fechado á entrada de qual-

quer embarcação, pertencente em todo, ou em parte, a hum cidadão ou cidadãos dos *Estados Unidos*, que venha de algum porto ou lugar das possessões de Sua Magestade Britannica em qualquer das Ilhas *Bahama*, *Turcas*, *Bermudas* e *Nova Hollanda*, no continente da *America Septentrional*, ou em qualquer das Ilhas da costa da mesma; e igualmente a qualquer embarcação, que tenha tocado em sua viagem, ou sahido de algum dos ditos portos, ou lugares; e toda a embarcação excluída por esta maneira do porto, ou portos dentro da jurisdicção dos *Estados Unidos*, que entrar, ou pertencer entrar nos mesmos, infringindo este acto, será confiscado para os *Estados Unidos* com seu aparelho e munições, e juntamente com a carga, que a dita embarcação tiver a bordo.

Sec. 2.^a Item Decreta-se, que da sobre-dita dita do 1.^o de Setembro seguinte, o proprietario, consignatario, ou agente de qualquer navio, que não pertença em todo ou em parte a cidadão ou cidadãos dos *Estados Unidos*, a cujo bordo se carregarem, para exportação, algum artigo, ou artigos de crescimento, produção ou manufactura dos *Estados Unidos*, afora mantimentos e munições necessarias para a sua viagem, deverá, antes que o dito navio seja despachado na alfândega, fazer huma obrigação, em huma somma dupla do valor dos ditos artigos, com hum ou mais fiadores, a contento do recebedor, de que o dito artigo ou artigos carregados a bordo da dita embarcação para exportação serão desembarcados em algum porto ou lugar, que não seja porto ou lugar das possessões de Sua Magestade Britannica nas *Indias Occidentaes*, ou em alguma das Ilhas de *Bahama*, *Turcas*, *Bermudas* e *Nova Hollanda*, no continente da *America Septentrional*, ou em alguma Ilha na costa da mesma; e igualmente que desde o dito dia 1.^o de Setembro seguinte, o proprietario, consignatario, ou sobrecarga de qualquer embarcação pertencente em todo ou em parte a hum cidadão ou cidadãos dos *Estados Unidos*, a bordo de qual se carregarem para exportação algum artigo ou artigos, de crescimento, produção, ou manufactura dos *Estados Unidos*, deverá, antes de dito navio ser despachado na alfândega, obligar-se, em quantia dupla do valor dos ditos artigos, com hum ou mais fiadores, a contento do recebedor, a que o dito artigo ou artigos carregados a bordo da dita embarcação para exportação, seja desembarcado em algum porto ou lugar, que não seja porto ou lugar das possessões de Sua Magestade Britannica em alguma das Ilhas *Bahama*, *Turcas*, *Bermudas* e *Nova Hollanda*, no continente da *America Sep-*

triental, ou alguma Ilha na costa da mesma; E toda a dita embarcação, que sahir ou pertencer sahir de algum porto ou lugar da jurisdicção dos *Estados Unidos*, sem as ditas provisões de haver satisfeito a esta secção, fazendo a mencionada obrigação, será confiscado para os *Estados Unidos* com o seu massame, apparelho, e munições, e juntamente com os ditos artigo ou artigos sobreditos, carregados a bordo dos mesmos, como acima se declara.

Sec. 5.^a Item Decreta-se que nada do que se contém neste acto se entenderá prevenir a entrada em algum porto ou lugar da jurisdicção dos *Estados Unidos*, de paquetes, e quaesquer outras embarcações, que tragão despachos do Governo, a que pertença, que não tenha a bordo carga, nem mercadorias; nem se interprete violar algumas providencias da Convenção para regular o commercio entre os territorios dos *Estados Unidos* e os de Sua Magestade Britannica, assignada a 9 de Julho de 1815, e que actualmente está em plena força e vigor, em virtude do 4.^o Artigo da Convenção entre os *Estados Unidos* e Sua Magestade Britannica, assignada a 20 de Outubro de 1818.

Sec. 6.^a E Ordena-se outro sim que do dito dia 1.^o de Setembro seguinte, o acto intitulado "*Acto concernente á navegação*," passado a 18 de Abril de 1818, seja revogado; com condição que todas as penas e confiscos, em que antecedentemente se houver incorrido, em virtude do dito acto, cuja operação cessará e terminará desta sorte, serão cobrados e distribuidos do mesmo modo, que se o mesmo continuasse em pleno vigor e virtude.

National Intelligencer de 28 de Fevereiro.

Consta-nos que hum Jurisconsulto de não pequena experiencia ordenou hum systema de banca-rotta de hum modo novo, que será brevemente sujeito á investigação dos amigos daquelle medida.

O Bill propõe —

I. Encorparar o systema de banca-rotta no systema judicial do paiz, a que propriamente pertence.

II. Descartar-se da maquina de Commissarios e Administradores, e substituir-lhes —

1.^o Hum Escrivão de Fallidos, que será o Administrador com nome em cada districto; reservando porém aos crédores o direito de tomar para sen poder os bens do fallido, quando o preferirem, e obrigando-os a tomalos depois de hum tempo limitado.

2.^o Huma devassa, da natureza de hum julgado especial, perante o qual se investigue abertamente a conducta do devedor.

Então para a dar providencias:

1. Para segurar o crédito contra fraudes.
2. Obrigar a hũa igual distribuição aos effectos do fallido.

Previne-se a banca-rotta, distinguindo-a em voluntaria e involuntaria. Os direitos em hũa fallido voluntario, em casos expreſſamente, se estendem a todas as pessoas; a responsabilidade de fallido involuntario se limita a negociantes e mercaderes. Mas hũa fallido involuntario pôde habilitar-se aos direitos do outro pela seu honrado comportamento subsequente.

Concorda então com a confirmação de todas as quaesq̃as existirem as leis do Estado com o privilegio do Acto, hũa vez que todas são applicadas sem fraude ou obreppão.

O systema, que ora está perante o Congresso, só providencia no caso de fallimento involuntario.

Aquelles, que são contrarios a hũa total absolvição do fallido, acção somente de alterar hũa lei, para substituir hũa carta de licença ou licençã de demanda por hũa numero de annos determinado.

NOTICIAS MARITIMAS.

ENTRADAS.

Dia 9 do corrente. — *Londres*; 70 dias; B. Ing. Ann, M. Robert Potts, C. a Freese, fazendas e outros generos. — *Dau*; 48 dias; N. Ing. Moyra, Cap. W. Hambrow, C. ao Cap. fazendas; segue para a *India*. — *Lisboa pela Bahia*; 55 dias; N. Grão Carreto, Cap. o 1.º Ten. Mathias José da Silveira, C. a Antonio Pedro de Sales, vinho e fazendas. — *Laguna*; 14 dias; B. Belisario, M. Joaquim Gonçalves Barreiros, C. a Luiz Francisco Braga, farinha, mendobi e feijão. — *Dito*; 12 dias; S. Monte alegre, M. Francisco Guilherme de Oliveira, C. ao M., dito. — *S. Sebastião*; 8 dias; L. Santo Antonio Viajante, M. Manoel José Ferreira, C. ao M., assucar, fumo, zeinha e aguardente.

Dia 10 dito. — *Angola*; 35 dias; G. Santo Antonio Destacado, M. José Leite da Silva, C. a Antonio Ferreira da Rocha, cera, azeite e escravos. — *Sicilia*; 57 dias; B. Ing. Symmetry, M. W. Morgan, C. ao M., vinho. — *Cahis*; 40 dias; B. Amer. James, M. Mathia, C. a Mas Luter, sal e vinho. — *Rio de S. João*; 5 dias; L. Boa fé, M. Joaquim Pereira da Silva, C. a José Francisco Diniz, malveira. — *Dito*; dito; L. Conceição Nova, M. Antonio José da Costa, C. ao M., madeira e arroz. — *Rio d'Ostras*; 4 dias; L. S. Francisco Boa fé, M. Elias José dos Santos, C. a Antonio José da Cunha Barboza, dito.

Dia 11 dito. — *Filadelfia*; 70 dias; C. Amer. Sacben, M. Edmund Fennell, C. a M. Rowell, farinha de trigo e carne de porco. — *Rio d'Ostras*; 3 dias; L. Bom Sucesso, M. Francisco de Oliveira, C. a Manoel Gonçalves, madeira.

Dia 12 dito. — *Maranhão pela Iha de S. Miguel*; 159 dias; C. de guerra Ponceza da Beira, Com. o Cap. de Frag. José Rodrigues

dos Santos. — *Sahio de Santa Catharina para o Rio da Prata*, e veio arribada, com 35 dias B. de guerra D. João Mascarenhas, Com. o 1.º Piloto José Cardozo Ferreira Lolo. — *Genova*; 67 dias; G. Genov. Diana, M. José Dellapiane, C. ao M., vinho. — *Londres*; 49 dias; B. Ing. Silvia, M. Pryce, C. ao M., fazendas; segue para o *Rio da Prata*. — *Cabo frio*; 3 dias; L. S. Francisco de Paula, M. Clementina Corrêa, C. a José Ferreira da Rocha, milho e feijão.

S A H I D A S.

Dia 9 do corrente. — *Rio Grande*; B. Souza Rita, M. Joaquim José dos Santos, aguardente e fumo. — *Campos*; L. Henriqueta, M. Antonio José Leite, fazendas.

Dia 10 dito. — *Santa Catharina*; N. Pedro da Gama, Com. o Cap. de Mar e Guerra José Maria Monteiro. — *Lisboa, pela Bahia e Pernambuco*; B. Torre de Alva, Com. o 1.º Ten. Azares Pedro de Carvalho. — *Mocambique*; B. Ignacia, M. Fortunato Gonçalves de Aguiar, lastro. — *Rio Grande*; B. Agnia Volante, M. José Joaquim Machado, aguardente e vinho. — *Dito*; S. Felicidade, M. Juca e José da Silva, assucar, vinho e aguardente. — *Rio de S. João*; L. Espirito Santo, M. Tructesio José de Almeida, lastro.

Dia 11 dito. — (Nenhuma Saida.)

Dia 12 dito. — *Alcanarua*; E. Imer. Paraplia, M. Luiz Carlos, assucar e café. — *Caravelas*; B. Coiaia, M. Manoel Gaspar Azeira, azeite. — *Porto alegre*; B. Fielidade, M. Antonio Faria de Bitencourt, vinho e fazendas. — *Lisboa*; B. Conjante, M. Manoel Ferrantes Raza, generos de paz. — *Campos*; L. Souza Rita, M. José Dias dos Santos, lastro.

A V I S O S.

A Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação do Reino do Brazil, e Dominios Ultramarinos faz publico de Ordem superior: Que a Commissão Mixta, estabelecida em Londres, julgou tres casos entre aquelles, que se achavão pendentes, determinando a favor dos interessados Portuguezes as seguintes indemnisações, a saber, nos Navios *S. Joaquim* Lib. 16:565 8 r. — *Dois Amigos* Lib. 11:237 6. — *Boa União* Lib. 3686 10 r. e que em conformidade da Convenção de vinte e oito de Julho de mil oitocentos e dezesepte cumpre aos reclamadores dedazir nas contas, que apresentarem, a mortandade provavel dos escravos de cada Embarcação tomada, gastos em que terião de encorrer, se os mesmos chegassem a salvo, e differenças de preços entre sexos e idade. Para que chegue á noticia de todos, que tiverem interesse em taes reclamações, e nas que de futuro se propozerem, e requerãõ com os necessarios documentos authenticos; mandou a sobredita Real Junta inserir este na Gazeta, e affixa-lo nas competentes Praças. Rio de Janeiro 6 de Junho de 1820. — *Manoel Moreira de Figueiredo.*

Na loja da Gazeta se acha a obra completa em 2 volumes de folio *Reperorio Geral, ou Indice alfabeticos das Leis extravagantes do Reino de Portugal*, por *Manoel Fernandes Thomas*, por 12\$000, o tomo 2.^o se vende separado por 6\$400.

Quer-se huma caza com terreno, perto da Cidade, que sirva para familia grande, quem a tiver para vender, ou alugar, procure a *Gulherme Binns* na rua do Ouvidor N.^o 32.

Quem quizer arrendar o Officio de Escrivão da Chancellaria da Corte e Caza da Supplicação da *Lisboa*, deixe o seu nome na loja de *José Antonio de Mattos*, cerieiro na *Candelaria*.

Quem quizer comprar hum escravo Pedreiro de 24 annos, falle com *Antonio Moreira Lirio*, na praia dos Mineiros N.^o 2.

Vende-se huma escrava ladina boa cozinheira, doceira e lavadeira, sem defeito ou vicio, na rua larga de *S. Joaquim* N.^o 53.

Em caza do Encarregado dos Negocios de *Dinamarca*, ao *Calate*, se acha huma mula, que appareceu ha alguns dias solta na sua chacara, a quem pertencer dando signaes certos se lhe entregará.

Quem quizer comprar huma carruagem nova de vidros, pintada e dourada, com huma parrelha de bestas, e todos os aparelhos necessarios, falle com o Segeiro *João Baptista*, detraz da caza da Opera, ou ao mestre Ferrador em *Mattaparcos*, *Manoel José de Lemos*, ambos authorizados para a dita venda, e que darão os preços.

Os administradores da caza de *João Ignacio Tavarres* fazem saber, que a 19 do corrente se rematão as cazas grandes e os moveis do dito fallido.

José Ignacio Vaz Vieira freta o Bergantim *Reino do Brazil*, forrado de cobre, com todos os pertences para carregar 425 escravos, em que he arquiado.

Quem quizer comprar toneis de diferentes tamanhos, caldeiras de cobre, grilhões, e todos os mais pertences proprios para o trafico de escravos, póde dirigir-se a bordo do Bergantim *General Silveira*, fundeado aopé do Trapiche da Ordem, ou á caza de *José Ignacio Vaz Vieira*, que igualmente vende dez escravos marinheiros.

No dia 15 do corrente se ha de rematar na Praça do Juizo da Conservatoria dos Moe-deiros a caza terrea N.^o 5 da rua do *Espirito Santo*, penhorada em execução de *Ignacio José de Ataujo* contra *Antonio Nunes de Aguiar*, e avaliada em 900\$000 réis.

Manoel José de Miranda com fabrica de galões na rua dos *Siganis*, precisa de huma ama de leite.

Para a *Bahia*, o Bergantim *Conceição*, sahe até 25 do corrente mez: quem nelle quizer carregar ou hir de passagem, dirija-se á caza de *Jerouimo Francisco de Freitas Caldas*, defronte da *Candelaria* N.^o 20.

Manoel Moreira Lirio, rua Direita N.^o 42, tem para vendr por menor preço do que nas Boticas, huma porção de pilolas da Familia proxinamente chegadas da Cidade do *Porto*, as quacs não só vende por junto como ainda em vidros, de 50, 80, ou 100, de que consta o sortimento.

Com este mez acaba a Subscripção da Gazeta para o 1.^o semestre do corrente anno; as pessnas, que dezejarem continua-la no seguinte semestre, deverãõ dirigir-se á loja de *Paulo Martin*, filho; sendo a subscripção pelo mesino preço de 5\$000 réis, e com as vantagens já annunciadas.